

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VIII — Aracajú, Terça-feira, 6 de Dezembro de 1938 — NUM. 1.189

## PODER JUDICIARIO

### TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos realizados na sessão do dia 2 de Dezembro de 1938.

Presidência do senhor desembargador  
Gervásio Prata

#### Passagens

Apelação criminal n. 20|1938. Campo do Brito. Apelante, Manuel Messias do Nascimento; apelada, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

—Apelação civil n. 9|1937. Arauá. Apelantes, Mário de Avila Freitas e sua mulher; apelados, Manuel Sabino de Azevêdo e sua mulher. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Dantas de Brito.

—Apelação civil n. 2|1938. Siriri. Apelantes, d. Creusa Freire do Prado e outros; apelado, o sr. dr. juiz de direito da 7ª comarca. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Dantas de Brito.

—Apelação civil n. 19|1938. (Desquite). Estância. Apelante, o sr. dr. juiz de direito da 3ª comarca; apelados, José Alves de Andrade e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Do senhor desembargador Hunald Cardoso ao senhor desembargador Dantas de Brito.

—Apelação civil n. 26|1938. (Desquite). Buquim. Apelante, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; apelados, José de Santana Oliveira e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardoso. Do senhor desembargador Relator ao senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Embargos civeis n. 8|1938. Riachuelo. Embargante, Teófilo de Freitas Barrêto; embargada, d. Joana Ester de Oliveira Barrêto. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Do senhor desembargador Otávio Cardoso ao senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

#### Julgamentos

Habeas-corpus n. 25|1938. Itabaianinha. Impetrante, bacharel José da Costa Gouvêa; paciente, José dos Santos, conhecido por Zeca de José Vitor. Relator, o senhor desembargador Presidente. —Denegou-se a ordem impetrada, contra os votos dos srs. desembargadores Otávio Cardoso e Loureiro Tavares.

—Recurso de habeas-corpus n. 1|1938. Itabaiana. Recorrente, o sr. dr. juiz de direito da 5ª comarca; recorrido, José Alves de Andrade. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Adiado o julgamento por não ter comparecido, com causa

justificada, o senhor desembargador Relator.

—Conflito de Jurisdição n. 3|1938. Maruim. Suscitante, o adjunto do promotor público do termo sede da 7ª comarca; suscitado o adjunto do promotor público, *ad hoc*, do termo do Rosário. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. Preliminarmente, conheceu-se do conflito; *de meritis*, negou-se-lhe provimento, por unanimidade de votos.

—Apelação civil n. 15|1938. Aracajú. Apelante, João Freire Ribeiro; apelada, a Fazenda Estadual. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Adiado o julgamento por não ter comparecido, com causa justificada, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

—Apelação civil n. 17|1938. Aracajú. Apelantes, Antônio Andrade Maciel e d. Maria da G. Andrade Maciel; apelada, d. Alice Maciel. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardoso. —Negou-se provimento à apelação para confirmar a sentença apelada contra o voto do senhor desembargador Relator, que a provia em parte, não tomando parte no julgamento, por impedido, o senhor desembargador Dantas de Brito.

#### ACÓRDÃO N. 142

*Latrocínio — autoria coletiva — reconhecimento das mesmas gradativas quanto aos diversos co-réus — inadmissibilidade da graduação desigual da pena — responsabilidade penal do cúmplice.*

—Havendo o concurso de vontade e de ação todos os co-réus são responsáveis pelo crime consumado, com igualdade de pena.

—A cumplicidade no latrocínio é punida com as penas do crime consumado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 11, vindos da sede da 3ª comarca do Estado (Estância), em que são apelantes Manuel Tenório Cezar, Esperidião Francisco de Menezes, Manuel Izidro Barbosa, conhecedor por "Auá", e Pedro Alexandrino de Jesus, sendo recorrido o promotor público da mesma comarca, verifica-se dos ditos autos ser este o fato pelo qual foram os apelantes denunciados:

Reunidos no lugar denominado "Macedina", os apelantes e mais os acusados de nome Sérgio Tenório Cezar, José Senhor, Santinho de Tal, que conseguiram evadir-se, Jason Alexandrino de Jesus e Antônio Pedro de Oliveira, vulgo "Antônio Vermelho", estes dois últimos já sentenciados pelo Tribunal do Juri, formaram uma *societas sceleris* para a prática de assaltos à propriedade alheia.

Aliciados por Sérgio Tenório Cezar, que se constituiu o chefe do bando sinistro, organizaram um grupo de nove malfeteiros, tendo vindo, especialmente, à chamado de Sérgio, conhecidos seus, para auxiliarem-no

nessa empresa, uns procedentes de Alagoas, outros de Pernambuco, todos afeitos ao crime.

Para dar início aos seus desígnios, resolveram, como ato inaugural, o ataque a um trem de pagamento da "Companhia Ferroviária Este Brasileiro", que deveria estacionar na "Macedina".

Este assalto, porém, não logrou êxito algum, porque o trem visado passou com antecedência de três dias à data fixada pelos assaltantes.

Não se deixaram, por isso, ficar inermes.

A figura principal da horda, Sérgio Tenório, desconhecendo o meio em que agia, procurou informar-se de quem estivesse a par das condições econômicas dos proprietários da zona que escolheu para teatro de suas façanhas e, dirigindo-se a Pedro Alexandrino de Jesus, morador no lugar denominado "Grilo", a pouca distância da "Macedina", recebeu então as instruções de que carecia.

Pedro Alexandrino, como não pudesse acompanhar o grupo, por achar-se doente, deu ordem ao seu filho Jason Alexandrino de Jesus para tomar parte na execução do plano urdido, que era o golpe premeditado do roubo que deviam levar a efeito no engenho "Brejo", do coronel Antônio José da Silveira.

Era este, precisamente, um ancião de 74 anos de idade, ali residindo com suas filhas solteiras, sem possibilidade de uma reação.

Conhecedor dos próprios hábitos do coronel Silveira, pois era acostumado a frequentar a sua casa, como tropeiro de Firmino de tal, sempre que transportava mel daquele engenho, Jason alvitrou a idéia de baterem à porta da residência do coronel Silveira, e quando este interpelesse de quem se tratava, lhe fôsse respondido que era de Firmino.

Chegados ali altas horas da noite do dia 16 de Julho de 1935, assim procederam, depois de ter Jason desligado os fios telefônicos que davam comunicação a duas outras fazendas de pessoas da família Silveira.

Na presunção de que fôsse realmente Firmino, o seu freguez de mel, o coronel Silveira, embora extranhando aquela ocorrência, abriu uma das bandas da porta principal, interpondo logo um dos atacantes o cano de sua arma para evitar que a mesma porta pudesse ser fechada, assim que fôsem reconhecidos, enquanto outros empurravam-na para dentro.

Baldados tornaram-se, contudo, os esforços do coronel Silveira para fechá-la de novo, dada a resistência dos atacantes em sentido contrário.

Dois desses, neste ato, que não foi presenciado por nenhuma testemunha além dos autores do crime, dispararam as suas armas, prostrando o coronel Silveira, varado por cinco balas, que lhe ocasionaram a morte imediata.

Os presumíveis autores desses tiros negam, em auto de perguntas, a sua responsabilidade pelos disparos.

De nada valerem as súplicas da vítima

para que a não matassem, prontificando-se a entregar tudo quanto possuísse.

O seu corpo rolou sem vida; o seu lar desrespeitado e os seus haveres entregues à sanha dos roubadores.

Submetidos os apelantes a julgamento na sessão do Juri do dia 27 de Fevereiro de 1938, foram condenados a 30 anos de prisão celular, na seguinte ordem: — Manuel Tenório Cezar, Esperidião Francisco de Medeiros, Manuel Izidro Barbosa, conhecido por "Aua", e Pedro Alexandrino de Jesus, como incurso no grau máximo dos artigos 359 e 363, combinados com o art. 39, §§ 1, 2, 5, 13 e 15, quanto aos três primeiros e quanto ao último com relação ao § 13 deste artigo e mais referência ao artigo 360 e 63, todos da Consolidação das Leis Penais, além da multa de 20 % sobre o valor dos objetos subtraídos e da taxa penitenciária de 30\$000 para cada um.

Da sentença condenatória apelaram os réus para esta segunda instância, baseados no artigo 91, do Decreto-Lei n. 167, de 1 de Janeiro de 1938.

As partes arazoaram em tempo útil.

Isto pôsto:

Rejeitam, por maioria de votos, a preliminar suscitada de ser anulado o julgamento por irregularidade na propositura dos quesitos, que aliás, consideram redigidos de acordo com a lei, com a precisa clareza, concordes com a prova dos autos (arts. 94 e 95 do cit. Dec-Lei).

Quanto ao mérito, também por maioria de votos, negam provimento à apelação interposta para confirmar, como confirmam, a sentença apelada por ser justa a pena imposta.

O fato delituoso, quer quanto ao seu elemento material, quer relativamente à sua autoria e circunstâncias que ocorreram, está evidentemente provado.

Se, apenas, foi presenciado pelos executores do crime e pelas vítimas, cm tudo, aqueles, em sua maioria, confessaram espontaneamente, com toda a minudência, os pormenores verificados, confissão que coincide com as circunstâncias apuradas.

Fôram ainda ouvidas várias pessoas como testemunhas, não presenciais, é certo, mas que trouxeram valiosos esclarecimentos, tais como os parentes do assassinado, declarações que também confirmam as dos ditos executores.

A responsabilidade de cada um dos participantes da tragédia de que dão notícia os autos, acha-se bem definida.

O seu autor principal e mandante do crime é o acusado Sérgio Tenório Cezar, como foi dito: não acompanhou os executores na prática do crime; conseguindo evadir-se, não foi preso, nada sofrendo quanto à pena que lhe deverá ser aplicada.

Mas é o autor do crime previsto no artigo 359, combinado com o artigo 18, § 1º, da Consolidação das Leis Penais, porque resolveu a execução desse crime; determinou, por mandato, outros a executarem.

Se não ordenou a prática do homicídio, como mandante, é, todavia, o responsável por esse excesso.

Um dos apelantes, Pedro Alexandrino de Jesus, é, apenas, cúmplice.

A sua participação no delito envolve, porém, a mesma gravidade dos demais comparsas, em face do que dispõem os artigos 360 e 64, *in fine*, da citada Consolidação, e não 63, como por equívoco, se verifica na sentença apelada, que fica retificada nessa parte.

A sua pena é a do crime consumado por aqueles a quem prestou *instrução e auxílio* à execução, determinando até que o seu

filho Jason se tornasse um dos autores, contribuindo eficazmente para o êxito da ação criminoso.

Tem a sua imputabilidade definida nos citados artigos e ainda no artigo 21, § 1º, da mesma Consolidação:

"São cúmplices: § 1º. — Os que não tendo resolvido ou provocado de qualquer modo o crime, *fornecerem instruções para cometê-lo e prestarem auxílio à sua execução*".

Recebia em sua casa o autor principal, Sérgio Tenório; com êle comfabulava e deulhe, como *companheiro*, o seu filho Jason.

Denunciado como cúmplice, foi pronunciado como tal; no libelo e nos quesitos para o julgamento, o seu nome foi incluído nesse carater.

A sua pena, porém, é igual à dos outros co-réus (30 anos de prisão celular), apesar de se tratar de *cumplicidade*, comquanto nesta a pena, em regra, é a *correspondente à do crime, menos a terça parte em cada um dos graus*, isto é, a mesma da *tentativa* (cit. art. 64, comb. com o art. 63).

Determina esse artigo 64, em sua parte final, que, "quando a lei impuzer à tentativa *pena especial* será aplicada *integralmente* essa pena à *cumplicidade*, e o artigo 360 impõe para a tentativa de roubo uma *pena especial*, que é a do crime consumado, quando do ato criminoso resultar a morte de *alguem*".

Ora, existindo uma pena especial na tentativa de roubo, nas condições verificadas, no caso em apêço (desde que resultou morte de *alguem*) e determinando a lei que, no mesmo caso, a *cumplicidade* ficará sujeita à mesma pena, é de se aplicar ao cúmplice *integralmente*, a pena do crime, desde que deste resultou morte.

O crime por que respondem os acusados, ora apelantes, foi o de latrocínio, grau máximo, por só terem concorrido agravantes, sem atenuante.

Assim, a pena a aplicar-se a Pedro Alexandrino de Jesus seria, como foi, a de 30 anos de prisão, *ex-vi* do art. 360 e parte final do art. 64 da Consolidação, por ter concorrido uma agravante, sem atenuante.

Nenhuma dúvida ha, pois, na legitimidade da aplicação das penas em apêço.

Em suma, o autor principal e mandante, Sérgio Tenório Cezar, é responsável pelas consequências do roubo praticado pelos executores e pelo excesso do mandato, isto é, conforme a expressão legal, — "por qualquer outro crime que o executor cometer para executar o de que se encarregou" (§ 1º, do art. 19), ou seja, na hipótese, pelo homicídio do coronel Silveira; o *cúmplice*, Pedro Alexandrino de Jesus, por sua vez, tendo, apenas, ministrado instruções e auxílio, como ficou dito, *também não acompanhou os executores ao local do crime*, mas tem a pena integral aplicada aos executores, porque a lei estabelece uma pena especial para a *cumplicidade* de roubo resultar a morte de *alguem*, e o seu crime elevou-se ao máximo da pena, pelo concurso de uma agravante, sem atenuante.

Se assim acontece com esses dois agentes do crime, que não concorreram senão com o prestígio moral, como admitir que não sofram igual pena os que diretamente praticaram o crime?

Nada importa que algum dos quatro apelantes tivesse ou não atirado ou ferido mortalmente a sua vítima, e não ha, aliás, nos autos a convicção de quem, entre os assaltantes, feriu.

A solidariedade de todos é a mesma que

a lei manteve para as duas primeiras figuras da cena criminoso.

Não cumpre indagar se um interpoz a sua arma para evitar que o coronel Silveira conseguisse fechar a porta, para que os agressores não entrassem; se uns empurraram a porta para dentro e se dois outros dispararam as suas armas para pôr terra à resistência.

Certo, todos colaboraram para o mesmo fim, para o mesmo resultado, havendo indistintamente, o concurso geral de vontade e de ação.

Tem a nossa jurisprudência firmado o seguinte conceito, inteiramente aplicável à espécie dos autos:

— "O co-réu é imputavel da mesma forma que o autor físico do delito. E' um acidente se a mão de um antes que a de outro haja executado o ato final da violação da lei, *considerando-se o ato como oriundo de cada um dos criminosos* que ciente e, em pessoa, assistiram-no".

Assim decidiu o Tribunal de Justiça de S. Catarina, em Acórdão publicado na *Rev. de Dir.*, vol. 16, pg. 276.

Mais claro é o Supremo Tribunal Federal, no pedido de revisão que lhe fez um dos comparsas no assassinato do comandante Luiz Lopes da Cruz, João Veríssimo de Santana, vulgo "João da Estiva", condenado a 30 anos de prisão.

A ementa do acórdão relativo a este celebre crime, praticado em uma das ruas mais movimentadas do Rio de Janeiro, assim resume o conceito da responsabilidade criminal nos casos de autoria coletiva:

"Desde que o homicídio resultou da ação conjunta de dois ou mais indivíduos, não é mister indagar, para o efeito da responsabilidade penal, se a morte resultou diretamente da ação de um ou outro, pois que, em face da lei e da doutrina, o HOMICÍDIO TERIA RESULTADO DA AÇÃO CONJUNTA DOS AGRESSORES QUE DIRETAMENTE RESOLVERAM E EXECUTARAM O CRIME" (Rev. cit., vol. 88, pg. 526).

O eminente Ministro EDMUNDO MUNIZ BARRÊTO, então Procurador Geral da República, emitiu, no seu parecer a respeito desse caso, a seguinte valiosíssima opinião:

— "A cooperação de "João da Estiva" no assassinato foi de co-autor, não havendo necessidade de se indagar, para o efeito da sua responsabilidade penal, como um dos agentes principais da infração, SE O TIRO MORTAL FOI DESFECHADO POR ELE OU SEU COMPANHEIRO "QUINCAS BOM BEIRO". Em face da lei penal e da doutrina, o homicídio resultou da ação conjunta dos agressores, que diretamente resolveram e executaram o crime (Cod. art. 18, § 10). Os co-autores materiais de um crime — escreve ADOLPHE PRENS, — são em primeiro lugar, aqueles que executaram conjuntamente ou que cooperaram diretamente para a execução".

Nas mesmas condições, já este Tribunal, recentemente, no Ac. n. 99, por decisão unânime, adotou os mesmos princípios ("Diário da Justiça" de 5-10-1938).

Como distinguir a responsabilidade de uns, quando todos se achavam armados a

fuzil, tomaram, com a mesma resolução, parte na mesma ação criminosa?

Verdade é que um dos co-réus, que atende pela alcunha de "Antônio Vermelho", anteriormente julgado, foi condenado à pena de 8 anos de prisão celular, máximo do artigo 356, ou seja pelo crime de roubo, simplesmente, sem que o juri reconhecesse a sua co-participação no homicídio.

Tal decisão passou em julgado por não ter havido recurso do representante do Ministério Público.

Essa incúria da Promotoria Pública, aliás, exercida por um adjunto, fóra do alcance de sua responsabilidade, não pôde servir de argumento, porque o erro não justifica o erro; a injustiça não pôde servir de norma, quando se tem em mira a exata aplicação da lei e o cumprimento do dever que o cargo impõe.

Sem custas.

Aracajú, 11 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente, vencido na preliminar da nulidade do julgamento para que fossem submetidos a outro juri os apelantes Manuel Tenório Cezar, Esperidião Francisco de Menezes e Manuel Izidro Barbosa.

Ao que consta da pronúncia, e está no libelo, os apelantes, menos Pedro Alexandrino de Jesus, cúmplices, desfecharam tiros contra o coronel Silveira, produzindo-lhe a morte. (Fl. 220 v. e 221).

No entretanto, o juri não foi questionado sobre a autoria direta e sim somente sobre o auxílio prestado, sem lhe ser perguntado ainda se esse auxílio foi tal que sem ele o crime não seria cometido.

E, assim que está redigido o quesito:

"No momento do réu perpetrar esse crime, (subtração, ainda mancomunado com terceiros, quando procurava violentamente penetrar na casa da vítima coronel Antônio José da Silveira, na sua já mencionada propriedade Engenho Brejo, sita neste termo, — foram desfechados vários tiros pelos assaltantes produzindo na pessoa do referido coronel Antônio José da Silveira as lesões corporais descritas no auto de exame cadavérico de fls. 1"

Ora, havendo mais de um réu atirado na vítima, ensina a jurisprudência, — deve o juri ser inquerido, em relação a cada réu, se o mesmo praticou alguma das lesões descritas no auto de corpo de delito. Arquivo Jud., 18, pg. 114 e 33 pg. 299).

Os quesitos deviam ter sido assim formulados:

- 1º — sobre a autoria direta;
- 2º — sobre o auxílio simples;
- 3º — sobre o auxílio essencial.

Seguem-se os quesitos sobre a letalidade, as agravantes e atenuantes, respeitada a colocação do quesito de defesa, logo após o fato principal, se houvesse.

Desta forma é que o juri ficaria com liberdade para se pronunciar de referência à participação de cada acusado no crime, podendo manifestar-se com o maior espírito de verdade e exata punição dos culpados.

No mérito confirmei a decisão, menos quanto ao apelante Pedro Alexandrino de Jesus, a quem reduziria para o grau médio — 21 anos a pena, visto não considerar a agravante do ajuste, a única articulada, circunstância gradativa da pena, mas simples elementar da cumplicidade, pois não com-

preendo a instrução para o crime sem o prévio ajuste entre os acusados (Arc. Jud. 28, pg. 9)".

L. Loureiro Tavares, relator.

J. Dantas de Brito.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

Hunald Cardoso, vencido na preliminar de nulidade o julgamento, em virtude de se não haver organizado, para cada um dos réus uma série de quesitos sobre o homicídio doloso e outro sobre o roubo ou tirada da coisa, cogitando-se de crime complexo, em desdobramento era, a meu ver, absolutamente indispensável, afim de que a defesa e o juri tivessem plena liberdade de ação, uma vez que "a acusação por um delito complexo importa a acusação virtual por todos os crimes, que entraram em sua constituição jurídica". Tratando-se, na espécie *sub judice*, de *cooperação simultânea*, porém *desigual*, o juri não foi questionado devidamente sobre esses pontos, de modo a poder precisar a responsabilidade de cada um dos réus e manifestar-se, assim com inteiro conhecimento a causa. Quanto à situação em particular, do *cúmplice* Pedro Alexandrino de Jesus, apura-se dos autos que o juiz não foi inquirido se este acusado, com intenção de auxiliar a perpetração do crime, forneceu instruções aos demais co-réus, para que o cometessem. O quesito que, a respeito de sua *cumplicidade*, consta dos autos é o seguinte: "O réu Pedro Alexandrino de Jesus, em dias do mês de Junho de 1935, em sua casa, no lugar denominado Grilo, termo de Salgado, desta comarca, forneceu a terceira pessoa informações do que o coronel Antônio José da Silveira, residente no engenho Brejo, de sua propriedade, era pessoa abastada, em condições de ser atacada?" Vencido, em parte, também sobre o mérito, para, apreciando livremente as provas produzidas, na conformidade do art. 96 do dec-lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1937, dar provimento à apelação, para o efeito de absolver o co-réu Pedro Alexandrino de Jesus. Dos autos se mostra não haver ele tomado parte no assalto à mão armada ao engenho Brejo, e do qual resultou o assassinio do coronel Antônio José da Silveira. Sua participação *criminosa*, segundo a prova colhida, consistiu em haver prestado informações ao co-réu Sérgio Tenório Cezar, por solicitação deste, relativamente às pessoas que dispunham de recursos e podiam ser atacadas, pelo bando saqueador então formado, sob a direção daquele. No dia de delito, estava doente, permanecendo em casa. Nesse dia, mandara o filho Jônas Alexandrino de Jesus buscar um remédio em residência de Sérgio Tenório Cezar, só havendo aquele regressado ao lar paterno, após a consumação do delito, no qual tomou parte, sob coação segundo alega. Não participou, destarte, da execução material do delito. Não ha, nos autos, a menor divergência a esse respeito. E havendo a sua colaboração no delito consistido na prestação das informações aludidas no quesito proposto ao juri, pela acusação, não as posso considerar *instruções* necessárias à prática daquele, à falta de maiores esclarecimentos, que não deparo no processo. No conceito da jurisprudência, o *simples consêlho* não é ato de participação, é um aviso, uma opinião, que cada qual deve apreciar por si e não constituir ato de provocação assás poderoso ou eficiente para determinar a vontade daquele a quem é dado. As mais das vezes, é fácil até confundir-lo com a falta de ponderação, a não

ser que vestígios acentuados façam induzir o contrário.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

#### ACÓRDÃO N. 143

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo civil desta capital, sendo agravantes João Arlindo de Jesus e sua mulher e agravado Manuel Oliveira Martins:

Pela inicial de fls. Manuel Oliveira Martins, juntando a carta de sentença, passada em seu fevôr, pediu a execução da sentença que julgou a ação ordinária de indenização, que moveu contra João Arlindo de Jesus e sua mulher.

O juiz fez expedir mandado de citação aos executados, nos termos pedidos na inicial.

Cumprido, teve lugar a audiência, sendo assinado o prazo para a contestação, aos artigos de liquidação, que foi recebida, ficando em prova.

Designado dia para as provas, foi procedida a louvação dos peritos, os quais foram compromissados.

Oferecidos os quesitos pelas partes, os peritos apresentaram o laudo de fls. 41, no prazo concedido.

O exequante — fls. 43 — e os executados — fls. 46 — ofereceram as razões finais.

Conclusos os autos ao dr. juiz de direito da 3ª vara, lançou a sentença de fls. 48 usque 51, concluindo: — "Pelos fundamentos expostos, como por outros constantes dos autos e disposições de direito, aplicáveis ao caso, julgo, em parte, procedentes e provados os artigos de liquidação de fls. 29, para o fim de fixar em 19:687\$500, o *quantum* a pagar pelos executados ao exequente, devendo sobre dita quantia correr a execução, incluindo-se os juros da móra que acrescerem e bem assim as custas da ação e da execução". Feitas as intimações, agravou, pelo termo de fls. 52 v., com fundamento no parágrafo único, do art. 1.183, do Cod. do Proc. Civil e Com. do Estado, o advogado dos executados juntando a minuta do agravo, na qual declaram os executados ofensa ao dispositivo do art. 1.541, do Código Civil Brasileiro.

Foi oferecida a contraminuta pelo exequente, — fls. 58 — e o dr. juiz a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos.

O que tudo examinado: E,

Considerando que a sentença agravada julgando, em parte, procedentes e provados os artigos de liquidação, fixando em .... 19:687\$500 o *quantum* a pagar pelos executados, inclusive os juros legais, até 18 de Agosto findo, ao exequente, não se afastou do laudo pericial, quando deu o valor de 14\$000, ao alqueire de sal de primeira qualidade, em 15 de Julho de 1936, sendo 1.250 alqueires, no valor de 17:500\$000 e .... 2:187\$500 de juros;

Considerando que a sentença reconheceu que os 1.250 alqueires de sal foram retirados pelos executados do depósito em que estavam, contra a vontade do seu legítimo dono, o exequente, e vendidos por preço superior ao do depósito, sendo que: — "Sob pena de responder por perdas e danos, não poderá a depositária, sem licença expressa do depositante, servir-se da coisa depositada; — art. 1.275 do Código Civil;

Considerando que não pôde prevalecer para a restituição ou pagamento do sal, ao exequente, o preço de 2\$000, por alqueire, "para se restituir o equivalente quando não existe a própria coisa, estimar-se-á ela pelo preço ordinário", que deve ser o que vigorava ao tempo em que foi proposta a ação;

Considerando o mais que consta dos autos

e que foi bem apreciado pelo dr. juiz a quo, em sua sentença:

Acórdam em Tribunal de Apelação conhecer do agravo interpôsto e negar-lhe provimento, sendo mantida a sentença agravada, pelos seus fundamentos.

Custas pelos agravantes.

Aracajú, 18 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

J. Dantas de Brito, relator.

Otávio Cardoso.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares, vencido. Dei provimento ao agravo, por se não ter, no processo da execução, observado as formalidades essenciais prescritas por lei (art. 1.436, § 3º, do Cod. do Proc. Civ. e Com. do Estado).

A sentença exequenda conclue julgando, em parte, procedente a ação e improcedente a reconvenção para condenar o réu João Arlindo de Jesus, — “a restituir ao autor Manuel Oliveira Martins, mil duzentos e cinquenta alqueires de sal, de igual qualidade e medida, ou a pagar o seu valor em dinheiro, conforme se liquidar na execução, além de juros e custas”, em que também foi condenado.

Sendo, pois, o réu, ora executado, condenado à restituição de coisa certa, como sejam de 1.250 alqueires de sal, devia ter sido, antes de tudo, intimado para, dentro de dez dias, entregar o objeto do depósito reclamado, segundo as providências prescritas pelos arts. 1.163 e seguintes do cit. Cod. do Processo.

Acrescenta o art. 1.167, “não tendo sido encontrada a coisa que o exequente devia receber, poderá este fazer liquidar-lhe o valor no mesmo processo, bem como as perdas e danos resultantes da falta de entrega, seguindo a execução pela quantia liquidada”.

Entretanto, desde logo, o exequente iniciou o processo, requerendo a intimação do réu para o oferecimento, em audiência, de artigos de liquidação, por ter a sentença “recaído sobre interesses, perdas e danos” (art. 1.179).

Não haveria, no caso, uma sentença illíquida, desde que a providência da restituição tivesse lugar, como ato preliminar da execução.

Os juros e custas, por sua vés, se liquidam por simples cálculo procedido pelo contador do juízo.

Humald Cardoso.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

## CONCORRA PARA A ALEGRIA DO NATAL DOS POBRES

A diretoria do Asilo de Mendicidade “Rio Branco”, como nos anos anteriores, festejará o Natal proporcionando aos internados todas as alegrias compatíveis com a condição de socorridos pela benemérita instituição sergipana. Para esse fim altamente humanitário, que visa confortar os restos de vida humana inválida para o trabalho, apela para a generosidade da família sergipana, para as classes conservadoras, comércio e indústria, para que enviem sua contribuição, em dinheiro ou presentes, do modo mais cômodo, diretamente ao Asilo ou ao tesoureiro, sr. Austeclinto Rocha, à Casa Rochedo, rua João Pessoa, 51, Aracajú, confiantes de que terá a mais louvável e certa aplicação entre os pobres acolhidos à instituição, cujo número é superior a cento e cinquenta.

A instalação inicial de cada asilado custa 225\$900 e a sua manutenção mensal per capita, 47\$554.

Todos os nossos esforços atuais deverão convergir, para o máximo aproveitamento da capacidade do Asilo de Mendicidade “Rio Branco”, que pôde comportar, com as novas instalações, 200 mendigos, permitindo, assim, uma campanha eficiente contra a mendicância nas ruas de Aracajú.

PHILIPS — A maior indústria de rádio do mundo !

PHILIPS — O rádio que não se estraga !

PHILIPS — O rádio que, depois de muitos anos, continua funcionando tão bem quanto no seu primeiro dia de uso !

PHILIPS — Rádio especial para acumulador de automóvel—Alcance mundial a qualquer hora do dia ou da noite ! Maravilha das perfeições !

DISTRIBUIDORES : — ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.

Procurem ( AO PREÇO FIXO—Av. Benjamin Constant, 106 nas CASAS ( FIAT-LUX — Rua João Pessoa, 167

A R A C A J U — S E R G I P E

(Reg. 242 — 30 vezes).